

## I.

- Qualificação do contrato celebrado entre C. e T., como uma prestação de serviços remunerada (1154.º e ss. CC), tendo o preço (a prestação principal de T.) fixada independentemente do volume de trabalho de C., conforme permitido à luz do 405.º;

- T. solicitou a C. um serviço (o balancete) tendo direito à sua realização. Quanto ao seu cumprimento, não foi fixado qualquer prazo, indiciando, a presença, de uma obrigação pura (777.º CC). Daqui resulta por, exemplo, que a eventual mora de C. pressupõe interpelação da T. (805.º, 1, a)

- Análise se a eventual infungibilidade da prestação de C. Na ausência de convenção expressa ou de tal resultar da interpretação do contrato, C. pode substituir-se no cumprimento da prestação solicitada (767.º, n.º 1);

- C. não executou o trabalho solicitado durante 4 meses, por motivo de cirurgia inesperada, situação reconduzível a uma impossibilidade *superveniente* (“não conseguiu terminar”), *física* (“o balancete), *subjetiva* (“Carla não conseguiu”) e temporária (“durante 4 meses”). Análise e discussão, fundamentada, sobre a recondução da situação ao artigo 792.º, n.º 1.

- T. não pretende deixar de pagar, enquanto o serviço não for realizado, nem tão-pouco cessar o contrato. Assim, não se suscita qualquer questão de exceção do não cumprimento (428.º), nem de alteração das circunstância;

- Análise sobre a eventual recusa de T., considerando que o serviço foi prestado ainda que três meses depois.

## II.

- Análise sobre a admissibilidade e eficácia da resolução da T. Nos termos legais, T. só pode cessar o contrato unilateralmente nos casos previstos na lei (406.º, n.º 2). Um desses casos é a resolução por incumprimento (definitivo) do contrato. Estando C., quando muito em mora, teria de haver interpelação admonitória ou perda objetiva do interesse de T. sob pena de a resolução não ser eficaz (808.º, 801.º). A mesma solução tem sido entendida de aplicar nos casos de impossibilidade temporária;

- Concluindo-se pela admissibilidade da resolução, análise da indemnização que assiste ao credor em caso de resolução do contrato e os danos compreendidos na mesma (802.º, n.º 1);

- Concluindo-se pela existência de mora de C. (cf., no demais, tópicos de I), análise da indemnização que assiste ao credor, nos termos do artigo 804.º, 798.º e 563.º e ss.

## III

- Qualificação do contrato entre T. e D. com uma contrato-promessa de compra e venda de um prédio (410.º). O contrato-promessa é um contrato definitivo que produz todos os seus efeitos. Concretamente, obrigando ambas as partes a contratar, não podendo cessar unilateralmente exceto nos casos previstos na lei (406.º/1);

- Análise e discussão sobre a eventual aplicação do instituto da alteração das circunstâncias do contrato-promessa e do eventual direito de resolução de T. Os respetivos pressupostos, cumulativos, deveriam ser analisados e discutidos perante dos dados da hipótese (437.º);

- Não assistindo a T. o direito de cessar unilateralmente o contrato, designadamente com fundamento em alteração das circunstâncias, análise dos direitos do promitente-comprador, face aos dados da hipótese.